

PROCESSO: TC 005264/2020

ORIGEM: Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Roberto das Chagas Rodrigues

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1423/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21992

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros. Exercício Financeiro de 2019.

REGULARIDADE das Contas. A prestação de Contas não apresentou qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra

DECISÃO TC - **21992** - PLENO

dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, inscrito no CPF: 234.760.365-53, com endereço para correspondência na Rua Paulo de Figueiredo Lima, 25, Barra dos Coqueiros/SE, CEP: 49.140-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 132/2020 (fls. 179/197), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com lastro no art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Todavia, sugeriu **RECOMENDAÇÃO** para que a referida Câmara Municipal promova concurso público para provimento dos 11 (onze) cargos efetivos vagos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1281/2020 (fl. 200), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre questionou a validade da instrução, vez que as Leis Complementares 203, 204 e 205/2011 reservam, para bacharéis em Direito, a titularidade de cargos com atribuições jurídicas em aberto confronto com a Lei Nacional 8906/1994 – o Estatuto da OAB. Assim, para o

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

Procurador, a instrução se torna privativa de advogados, estes, inscritos na Ordem.

Assim, omitiu-se de se manifestar no mérito até saber qual das Leis está vigendo em Sergipe, pois tal questão interfere na validade dos atos praticados no processo.

Em atenção ao questionamento do Procurador de Contas, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Despacho do seu Coordenador Eleonaldo Soares Santos (fls. 202/204), apresentou esclarecimentos informando que a fundamentação utilizada pelo Ilustre Procurador para embasar seu posicionamento, a Lei 8.906/1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, a exigência constante do art. 1º, II, trata de atividades privativas de advocacia, a exemplo das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, não merecendo prosperar a exigência relacionada pelo douto Procurador, haja vista que este Processo trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Além disso, esclareceu que as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Destacou que o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC 317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, em seus artigos 4º e 27, só impõe tal exigência aos integrantes daquela Coordenadoria Jurídica.

Ademais, registrou que não constam nas Leis Complementares citadas pelo Procurador qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

Por fim, por entender que restam válidas as leis complementares supracitadas, haja vista não terem sido declaradas ilegais judicialmente, bem como por não ter se verificando qualquer confronto com o Estatuto da OAB (Lei 8906/94), nada havendo que se falar em necessidade de que as prestações de contas sejam analisadas por advogados, devolveu os autos para deliberação superior.

Para nova oportunidade de manifestação, os autos retornaram, mais uma vez, para o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, que emitiu Parecer nº 1423/2020 (fl. 206), ratificando seu posicionamento no Parecer anterior, deixando de adentrar ao mérito da presente prestação de Contas.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

No entender do *Parquet*, seria preciso esclarecer acerca da vigência das Leis Complementares 203, 204 e 205/2011, que reservam, para bacharéis em Direito, a titularidade de cargos com atribuições jurídicas, em aberto confronto com a Lei 8.906/1994 – o Estatuto da OAB, que as torna privativas de advogados. Por esse motivo, deixou de emitir parecer de mérito.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo a irresignação do *Parquet* Especial, tendo em vista que, conforme bem exposto pelo Coordenador da CCI oficiante, tratam os autos de Prestação de Contas que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal durante um determinado exercício financeiro.

Como bem esclareceu a unidade técnica, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Além disso, o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC-317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes destes setores; não existindo, nas Leis Complementares citadas pelo Procurador, qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

Pelo acima exposto, rejeito os questionamentos do *Parquet* de Contas por entender que o processo está plenamente instruído em conformidade com os ditames legais.

Contudo, observo que o Procurador, por não ter sua hesitação atendida, deixou de se manifestar no mérito.

Resta verificar, então, se há como obrigar a manifestação do Ministério Público sobre o mérito da matéria, posto que lhe é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução nas matérias de competência do Tribunal, conforme disposição do art. 2º da Lei Orgânica:

Art 2º Parágrafo único.

Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o Ministério Público Especial, a quem é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução, nas matérias de competência do Tribunal.

DECISÃO TC - 21992 - PLENO

Sobre isso, sabe-se que a intervenção ministerial, enquanto *custus legis*, é coacta; ou seja, obrigatória. No entanto, cumpre-se essa obrigatoriedade com a intimação para tal. Digo, ao lhe ser concedida a oportunidade de se pronunciar não está ele obrigado a agir, a praticar atos, dada a independência da instituição. Sua atuação depende exclusivamente da sua vontade.

Então, oportunizada a sua participação, nada nem ninguém o pode obrigar a se manifestar. A autonomia e independência do órgão imperam. Por este motivo, com o seu expreso desinteresse de se manifestar nos autos sobre o mérito, não há que se falar em instrução processual incompleta ou imperfeita; melhor dizendo, isto não a nulifica.

Destarte, verifico que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Verifico, ainda, que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Isto posto, acompanho o opinativo da Coordenadoria oficiante;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto das Chagas Rodrigues, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO TC - **21992** - PLENO

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

